

A LEI NATURAL, O DIREITO DE PROPRIEDADE E A COEXISTÊNCIA DAS
LIBERDADES: INDIVIDUALISMO MODERNO E LIBERALISMO POLÍTICO
NO CONTRATUALISMO DE LOCKE

LUIZ CARLOS MARIANO DA ROSA

Pós-graduado em Filosofia pela Universidade Gama Filho (UGF - RJ)

Professor e pesquisador no Espaço Politikón Zôon – Educação, Arte e Cultura (EPZ - SP)

E-mail: marianodaroaletras@terra.com.br

RESUMO: Detendo-se na construção epistemológica de Locke, que tem como fundamento a observação dos fenômenos e as suas correlações, o artigo assinala que o seu método converge para a fundação de um empirismo que encerra um racionalismo que limita o seu relativismo, o que implica a preeminência que a sua teoria política atribui ao indivíduo e ao que é *particular* a aceitação de uma *realidade histórica concreta* caracterizada pela perfeita igualdade e absoluta *liberdade* que impõe ao estado de natureza. Tendo em vista que esta condição de existência é baseada na lei natural, a transição para o estado civil através do contrato que funda a sociedade política não converge senão para assegurar os direitos naturais dos indivíduos, à medida que traz como fundamento da instituição do poder a propriedade, ou seja, a vida, a liberdade e os bens dos cidadãos, característica do individualismo moderno e do liberalismo político de Locke.

Palavras-chave: Locke. Empirismo. Direito Natural. Propriedade. Liberalismo.

ABSTRACT: Pausing in the epistemological construction of Locke, which is based on the observation of phenomena and their correlations, the article points out that his method converges to the foundation of an empiricism that contains a rationalism which limits their relativism, which implies preeminence that his political theory assigns to the individual and what is *private* and the meaning of a *concrete historical reality* characterized by perfect equality and absolute *freedom* imposing the state of nature. Considering that this condition of existence is based on natural law, the transition to civilian status through the contract that establishes the political society does not converge but to ensure the natural rights of individuals, as it brings the foundation of the power institution property, i.e., life, freedom and property of citizens, characteristic of modern individualism and the political liberalism of Locke.

Key-words: Locke. Empiricism. Natural Law. Property. Liberalism.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Atribuindo à experiência perceptual que se impõe à sensação a condição de fundamento do processo de construção do conhecimento, a teoria psicoepistemológica de

Locke implica o estabelecimento de uma relação que mantém sob a égide da subordinação a reflexão, cuja atividade envolve a constituição da identidade pessoal e encerra em suas fronteiras a emergência da consciência e do seu estado de permanência como sede do eu moral do indivíduo.

A perspectiva empirista que caracteriza a construção epistemológica de Locke, que mantém o *universal* sob a condição de ideias gerais, cuja existência se circunscreve à mente e não guarda correspondência com a realidade, não converge senão para as fronteiras que compreendem a preeminência que o seu sistema filosófico-político atribui ao indivíduo e ao que é *particular*. Dessa forma, a leitura antropológico-filosófica que caracteriza a construção sociopolítica de Locke, concordando com a perspectiva de Hobbes, traz como fundamento a existência de indivíduos ontologicamente isolados em um processo que detém a sociabilidade como uma possibilidade cuja realização não guarda correspondência senão com o exercício da sua liberdade nas fronteiras que encerram a racionalidade e as suas obrigações.

Divergindo da leitura de Hobbes e da interpretação de Rousseau acerca da existência dos homens no estado de natureza, cuja perspectiva concebe a sua condição como uma ficção teórica¹, Locke a mantém sob a acepção de uma *realidade histórica concreta*² caracterizada pela perfeita igualdade e absoluta *liberdade*, à medida que, baseada no direito natural³, abrange uma situação que possibilita ao indivíduo dispor de si mesmo e de suas posses segundo a determinação da sua vontade, não havendo necessidade de obter autorização ou permissão, senão em si próprio, para a concretização das suas ações.

Nesta perspectiva, ao estado de natureza, como condição de existência dos indivíduos que guarda anterioridade à instituição da sociedade política, o que se impõe, de acordo com o pensamento de Locke, é uma lei natural ou lei *divina*, que caracteriza a ordem natural das coisas e emerge como inata à natureza humana, tal como a ideia de Deus, tornando-se acessível ao conhecimento através da experiência.

Se as condições da coexistência regular, coerente, conforme a concepção que Locke se lhes atribui e que mantém os indivíduos sob a égide da igualdade (*igualdade do valor moral*)

1 Se, sobrepondo-se ao caráter histórico, o estado de natureza, segundo Hobbes, emergindo das fronteiras das paixões, consiste em uma hipótese lógica, a concepção de Rousseau atribui ao estado de natureza um caráter hipotético e a condição de um postulado teórico que se impõe como o oposto “dialético” do estado social, convergindo para determinar a medida da sua “evolução” histórica.

2 Alcança relevância a perspectiva de Goldwin que, não circunscrevendo o estado de natureza de Locke à condição pré-política do homem, defende que tal condição tem uma amplitude que se sobrepõe à descrição da sua existência em um estágio anterior à instauração da sociedade civil, consistindo em uma “forma de relação humana; sua existência, quando existe, não tem nada a ver com o grau de experiência política dos homens que estão nele; e pode existir em qualquer época da história da humanidade, inclusive no presente”, concluindo que, “na América, um europeu (como o suíço mencionado por Locke), embora seja um homem político, encontra-se no estado de natureza.” (GOLDWIN, 1993, pp. 453-454)

3 Consistindo em um Direito não escrito, o direito natural (ou jusnaturalismo) guarda anterioridade em relação a toda norma jurídica positiva, caracterizando-se pela existência de um conteúdo instituído pela natureza que, encerrando princípios e critérios eternos e imutáveis, tem validade por si mesmo, convergindo, em última instância, para uma classificação que implica o jusnaturalismo clássico aristotélico-tomista, que corresponde a uma teoria dos direitos naturais sociais, e o jusnaturalismo antropológico ou racionalista (Hobbes, Locke e Rousseau), que envolve uma teoria dos direitos naturais individuais.

e da liberdade, cujo exercício implica a necessidade da lei, demandam a instauração de uma lei positiva e de um poder judicial caracterizado pela imparcialidade e pela competência, além de uma autoridade capaz de impor respeito à lei, a união dos homens através do contrato carrega a possibilidade de assegurar, em última instância, a sua propriedade⁴. Tal conceito, contemplando, segundo Locke, uma noção que compreende a vida, a liberdade e a fortuna dos indivíduos, a saber, tudo aquilo que emerge como próprio a cada um deles, assinala que a finalidade da organização da sociedade política e da constituição do poder não é senão a institucionalização da propriedade.

Nesta perspectiva, pois, a organização do poder político concorre para a separação dos poderes executivo e legislativo em uma estrutura que encerra o poder federativo e mantém o poder judiciário sujeito à esfera do poder legislativo e confere a este a supremacia no Estado, tendo em vista que consiste na emanção da vontade do povo, de acordo com Locke, cuja teoria tende à constituição de um povo livre, que guarda a prerrogativa de eleger os seus representantes e destituí-los de seus cargos em face do não cumprimento da função que se lhes compete. Detentor de toda a soberania, o povo possui o direito de *insurreição* em um sistema que implica a autonomia da sociedade civil em relação ao governo civil, à medida que, contrapondo-se à perspectiva hobbesiana, que defende que a sua instituição demanda a alienação de todos os direitos do indivíduo, o sistema filosófico-político de Locke, trazendo o livre consentimento como origem do contrato, propõe uma transição do estado de natureza para o estado civil que alcança a capacidade de garantir o exercício dos direitos naturais através da instauração das leis positivas ou civis⁵.

Permanecendo sob a égide da sociedade em um processo que envolve o consentimento da *maioria* e implica a defesa da vida, da liberdade e dos bens dos membros do corpo político, a promulgação das leis, a sua regulamentação, pois, não supõe a eliminação da liberdade mas a possibilidade de se lhe atribuir racionalidade. Baseado na concepção de que sem leis não há liberdade, o *direito* converge, segundo a teoria de Locke, para as fronteiras que acenam com a necessidade de conservação e desenvolvimento da liberdade.

4 “A razão por que os homens entram em sociedade é a preservação de sua propriedade; e o fim a que se propõem quando escolhem e autorizam um legislativo é que haja leis e regulamentos estabelecidos, que sirvam de proteção e defesa para as propriedades de todos os membros da sociedade, para limitar o poder e moderar a dominação de cada parte e de cada membro da sociedade” (LOCKE, 2001, XIX, § 222, p. 218). A teoria de Locke contrapõe-se à perspectiva hobbesiana, que atribui à propriedade a condição de uma concessão do soberano, tendo em vista que é a instituição do poder comum que viabiliza a sua emergência como tal, o que implica a impossibilidade de que se constitua um direito absoluto do indivíduo concernente ao Estado.

5 A teoria do consentimento, a teoria da confiança, a teoria da propriedade – eis as noções que se correlacionam na construção do pensamento político de Locke, que converge para uma síntese que implica “uma explicação do que torna os governos legítimos, em primeiro lugar (a teoria do consentimento), e de como, em segundo lugar, súditos e governantes devem interpretar suas relações recíprocas (a teoria da confiança); depois, uma explicação de como os seres humanos podem ter direitos a possuir bens econômicos e a extensão e os limites desse direito (a teoria da propriedade); em seguida, uma explicação das similaridades e diferenças entre diversos tipos de autoridade humana e, acima de tudo, das diferenças entre a autoridade numa família e num Estado.” (DUNN, 2003, pp. 45-46)

2. LOCKE E A EXPERIÊNCIA COMO FONTE DO CONHECIMENTO: “EMPIRISMO MÉDICO” E *CONCEPTUALISMO*

Inspirado em Bacon⁶ e tendo como fundamento a observação dos fenômenos e as suas correlações, o método de Locke caracteriza-se como “histórico”, à medida que consiste em um processo descritivo, puramente analítico, que pretende a fundação de um empirismo (“empirismo médico”) que se estabelece através de um “otimismo metodológico”, encerrando um racionalismo que impõe limites ao seu relativismo. Tal perspectiva carrega a pressuposição que envolve uma racionalidade que, guardando visibilidade em face das manifestações naturais, caracteriza-se como inata em relação aos fenômenos, concebendo as operações racionais como a correlação dos fenômenos nas fronteiras determinadas pela experiência⁷.

Circunscrevendo-se aos dados da experiência sensível, o conhecimento não alcança as causas essenciais, embora tal impossibilidade não represente a sua inexistência, configurando uma perspectiva mais *realista* do que fenomenista que impõe uma relação objetiva entre as ideias e o real e acena com a relativização da *causalidade*. Identificada como a produção de um começo de existência, a *causalidade* não guarda correspondência com uma realidade absoluta incognoscível, constituindo-se a noção de *substância*⁸ um conceito que compreende a acumulação de qualidades secundárias associadas de modo regular na experiência.

Nessa perspectiva, atribuindo ao homem a condição de *tabula rasa*⁹, Locke relaciona

6 Tal convergência guarda correspondência com o valor atribuído por Francis Bacon, expoente da filosofia pós-medieval na Grã-Bretanha e considerado o fundador da ciência moderna, à correlação envolvendo observação e experiência no processo de construção do conhecimento, além de concordar com aquele que é identificado por Voltaire como o “pai da filosofia experimental” concernente à sua oposição em face da confiança que se impõe às regras formais de raciocínio e às autoridades.

7 Identificando como *noologistas* aqueles pensadores cuja perspectiva encerra a possibilidade que envolve o alcance dos conhecimentos puros nas fronteiras da razão, em contraposição àqueles que atribuem a sua origem ao âmbito da experiência, Kant caracteriza a doutrina de Locke, que fundamenta na experiência a gênese dos conceitos, como “sistema de *noogonia*”: “Numa palavra: Leibniz *intelectualizou* os fenômenos, tal como Locke sensualizara os conceitos do entendimento no seu sistema de *noogonia* (se me permitem usar estas expressões), isto é, considera-os apenas conceitos de reflexão, empíricos ou abstratos. Em vez de procurar no entendimento e na sensibilidade duas fontes distintas de representações, que só em *ligação* podiam apresentar juízos objetivamente válidos acerca das coisas, cada um destes grandes homens considerou apenas uma delas que, em sua opinião, se referia imediatamente às coisas em si, enquanto a outra nada mais fazia que confundir ou ordenar as representações da primeira.” (*KrV*, A 271 / B 327, grifos do autor).

8 “Coleção de ideias”, eis o que se impõe à noção de substância, segundo a perspectiva de Locke, que afirma a sua incognoscibilidade e se lhe atribui a condição de um conjunto de determinações que guardam correlação factual, cuja necessidade escapa à demonstração, perfazendo uma uniformidade factual que se sobrepõe à concepção que implica uma necessidade racional, que pressupõe a interligação racional das determinações de um ente, que corresponderiam à determinação fundamental constitutiva da sua essência.

9 “O espírito, a mente, etc. foram frequentemente descritos como se fossem uma ‘tábula rasa’, isto é, como se fossem uma laje, uma superfície, uma prancha, uma tabuinha para escrever (*tabula*) completamente plana, lisa, desocupada (*rasa*). Segundo esta descrição, o espírito, a mente, etc. não possuem em princípio nenhuma noção, nenhuma ideia; noções e ideias são adquiridas pelo espírito, pela mente, etc. à medida que a realidade – a ‘realidade exterior’ – vai ‘escrevendo’ ou ‘inscrevendo’ suas ‘impressões’ ou ‘signos’ na tábula. O que ‘a realidade’ imprime ou inscreve na tábula são primariamente impressões sensíveis, e com base nelas se formam as noções ou ideias. Na ideia do espírito, da mente, etc. como ‘tábula rasa’ pressupõe-se que o espírito é, pelo menos

a composição das ideias à emergência dos dados que lhe são transmitidos pela *sensação*, que perfaz a experiência exterior e guarda capacidade de introduzir em seu âmago as ideias dos objetos sensíveis, e pela *reflexão*, que consiste no exercício interior que encerra as operações do espírito. Se o *sensacionismo* ou *sensualismo* radicais, representado por Condillac¹⁰, interpreta *tábula rasa* sob a acepção que implica que em princípio não há “nada” e são as impressões sensíveis que “constituem” o espírito ou a mente, a concepção do *empirismo moderado*, que corresponde à teoria de Locke, tende a afirmar que, embora o espírito ou a mente sejam em princípio desprovidos de qualquer noção, existe uma capacidade de recepção de impressões que possibilita a sua “inscrição” na tábula.

A forma como as ideias desenvolvem ou não a sua articulação entre si resulta imediatamente da sua relação, convergindo para um horizonte que coloca em questão a necessidade de recorrer a um princípio inato de contradição e que assinala a impossibilidade de conferir, concernente ao reconhecimento universal, um caráter evidente ao arcabouço dos *pseudoprincípios inatos*, tal qual ocorre com o conjunto de proposições adquiridas.

Nessa perspectiva, a leitura de Locke defende a possibilidade de existência da verdade e da objetividade, sobrepondo-se aos princípios inatos e à capacidade lhes atribuída de assegurá-las, afirmando que, independentemente do seu grau de abstração (Deus, regras lógicas, morais, etc.), as ideias não guardam correspondência senão com o espírito do homem. Se consistem naquilo que se impõe ao ato de pensar como objeto do entendimento (a saber, sensação, imagem, sentidos das palavras, ideias gerais, intenções), as ideias emergem como *simples* e *complexas*: as ideias *simples* caracterizam-se como aquelas que trazem como origem a *sensação*, a *reflexão* ou ambas, sendo obtidas de forma passiva, enquanto as ideias *complexas* implicam um modo ativo do espírito em sua composição, que encerra modos, relações e substâncias, conforme haja combinação, junção ou abstração.

Divergindo do *associacionismo*¹¹ e do *sensualismo*¹², o empirismo de Locke atribui ao conhecimento a condição que implica a percepção da conexão e da conformidade ou da oposição averiguada, examinada, demonstrada entre duas ideias, consistindo o grau de *certeza* do saber na conveniência envolvendo as ideias e a realidade. Os conhecimentos cujo grau

em princípio, antes de entrar em contato com a realidade, algo fundamentalmente ‘recipiente’” (MORA, 2004, pp. 2808-2809).

10 Atribuindo à sensação a origem dos conhecimentos, o filósofo francês Étienne Bonnot de Condillac (1714-1780) defende que é através do processo da observação da realidade que um sistema deve empreender a dedução que envolve o encadeamento dos fatos, perfazendo uma teoria que encerra como fundamento a noção de que todo o conhecimento guarda correspondência com a transformação da sensação original.

11 Baseada na conexão recíproca dos elementos da consciência, operação pela qual, quaisquer que sejam estes, evocam-se uns aos outros, em consonância com uniformidades ou leis reconhecíveis, a saber, a *associação de ideias*, e na sua condição de princípio explicativo da vida da consciência, o *associacionismo* traz como pressuposto o *atomismo psicológico*, que consiste na “resolução de cada evento psíquico em elementos simples que são as sensações, as impressões, ou, genericamente, as ideias” (ABBAGNANO, 2007, p. 85).

12 Doutrina que atribui aos sentidos, e especificamente às sensações, a condição de fundamento de todos os conhecimentos, convergindo para as fronteiras epistemológicas que encerram uma forma de empirismo: “Nem todo empirismo, contudo, é ‘sensualista’. Os sentidos de que se fala ao propor-se uma doutrina epistemológica sensualista podem ser entendidos num sentido mais ‘passivo’, ou num sentido mais ‘ativo’ ou espontâneo.” (MORA, 2004, p. 2645).

de *certeza* é reduzido emergem das ideias *complexas* resultantes de combinações realizadas pelo espírito através de operações que não guardam correspondência com a natureza e as suas relações. Por essa razão, as ideias morais, matemáticas, consistem em ideias que não remetem para nada que se mantenha em condição de exterioridade em relação a si mesmas, segundo a leitura de Locke, cuja perspectiva circunscreve a objetividade dos conhecimentos às fronteiras da experiência, à medida que é esta que guarda capacidade de convergir para relações que se desenvolvem em condição de exterioridade.

Se a essência real das coisas escapa ao conhecimento, a sua possibilidade se detém na essência nominal, o que implica a inalcançabilidade de um saber positivo acerca do infinito, da eternidade ou das ações de Deus, cuja existência tende a uma demonstração que não se restringe senão ao fundamento que envolve o caráter indubitável da existência humana. Consistindo em uma criação do entendimento, o *universal* não guarda correspondência com a existência real das coisas senão com os signos, segundo Locke, que afirma, contudo, a preexistência das ideias gerais em relação às palavras, concorrendo para uma perspectiva que, sobrepondo-se ao *nominalismo*¹³, permanece sob a égide do *conceptualismo*¹⁴.

Nessa perspectiva, contrapondo-se ao *dogmatismo escolástico*, Locke instaura um tipo de análise que determinará a filosofia do conhecimento no século XVIII, concebendo um empirismo que pretende estabelecer uma ruptura diante do pensamento que, baseado no *inatismo*¹⁵ dos princípios, impossibilita a ciência de compreender as correlações reais, verdadeiras, efetivas, envolvendo as ideias e que, conseqüentemente, implicam os fenômenos, perfazendo uma perspectiva que invalida a experiência, caracterizando-a como inútil, supérflua, desnecessária¹⁶.

3. A LEI NATURAL E O ESTADO NATURAL FUNDAMENTANDO O DIREITO DE PROPRIEDADE E A COEXISTÊNCIA DAS LIBERDADES

13 Doutrina que encerra a negação da realidade dos *universais* e a sua redução a signos naturais, o *nominalismo* (posição nominalista ou “via nominal”) circunscreve a existência real aos indivíduos ou às entidades particulares, convergindo para afirmar que os *universais* não se impõem antes da coisa, se lhe guardando precedência (*ante rem*), conforme defende o realismo ou o “platonismo”, nem tampouco estão na coisa (*in re*), conforme sublinha a perspectiva do conceptualismo, do realismo moderado ou do “aristotelismo”.

14 Doutrina que atribui aos *universais* a condição de ideias gerais que encerram uma forma que se sobrepõe à concepção que envolve meras abstrações ou sinais linguísticos, consistindo em uma existência que se circunscreve à mente e não guarda correspondência com a realidade, concorrendo, sob a acepção de instrumentos intelectuais, para a organização do conhecimento.

15 Convém esclarecer que o *inatismo* contra o qual Locke se posiciona envolve os princípios de conhecimento e de ação moral e as ideias que trazem implicadas, o que supõe que “tendo presente que o que Locke rejeitou como inatas eram proposições, verdades, especulativas e práticas, assim como as ideias de Deus e de bem e de mal, cumpre-nos assinalar que Locke identificou outras classes de princípios que poderiam ser considerados inatos, não aprendidos” (YOLTON, 1996, p. 132), a saber, um desejo de felicidade e uma aversão ao infortúnio, designados como princípios práticos inatos, além das faculdades da mente e certos traços de caráter, aos quais a teoria de Locke atribui a referida condição.

16 De acordo com Locke, o pensamento de Descartes e dos cartesianos (Malebranche, Gassendi, os neoplatônicos de Cambridge) não concretiza a ruptura necessária diante do *dogmatismo escolástico*, tendo em vista o *inatismo* dos princípios que o caracteriza.

Correlacionando *liberdade* e igualdade, o estado de natureza, conforme a perspectiva de Locke, não consiste em um estado de licenciosidade, tendo em vista que, guardando raízes nas fronteiras que encerram a reta razão e medida da liberdade, a lei natural emerge como *moral*, caracterizando-se como a expressão de um decreto da vontade divina ou *lei divina*, que encerra a condição de regra universal do dever e do pecado e perfaz o critério das ações boas ou más.

As obrigações da lei da natureza não se extinguem na sociedade, mas em muitos casos elas são delimitadas mais estritamente e devem ser sancionadas por leis humanas que lhes anexam penalidades para garantir seu cumprimento. Assim, a lei da natureza impõe-se como uma lei eterna a todos os homens, aos legisladores como a todos os outros. As regras às quais eles submetem as ações dos outros homens devem, assim como suas próprias ações e as ações dos outros homens, estar de acordo com a lei da natureza, isto é, com a vontade de Deus, da qual ela é declaração; como a lei fundamental da natureza é a preservação da humanidade, nenhuma sanção humana pode ser boa ou válida contra ela (LOCKE, 2001, XI, § 135, p. 164).

A lei da natureza, constituindo-se como inata, caracteriza-se pela condição de harmonia tanto em relação à natureza das coisas como em relação à ordem do universo, tornando-se passível de conhecimento em função da experiência sensível, guardando correspondência com a perspectiva teleológica, finalista, que determina a teoria de Locke e que implica uma organização do mundo e do universo tendo em vista uma finalidade, convergindo para as fronteiras que compreendem, em última instância, a causalidade do fim.

Nessa perspectiva, caracterizando a antropologia lockeana, alcança relevância o conceito de *pessoa* que, consistindo em um ser inteligente e consciente de si mesmo, perfaz o *homem moral*, que guarda capacidade de corresponder à lei da natureza, à medida que detém a faculdade racional que o possibilita descobri-la, exercer a liberdade e alcançar a felicidade, tendo em vista que *pessoa* é “um ser inteligente pensante, que possui raciocínio e reflexão, e que se pode pensar a si próprio como o mesmo ser pensante em diferentes tempos e espaços; é-lhe possível fazer isto devido apenas a essa consciência que é inseparável do pensamento” (LOCKE, 1999, I, XXVII, § 11, pp. 442-443). Dessa forma, Locke define um estado de natureza¹⁷ que traz a paz como regra e atribui à guerra a condição de exceção, à medida que, perfazendo uma situação de instabilidade provisória acarretada pelas paixões e pelo dinheiro, representa a ruptura da harmonia que caracteriza a relação que envolve o *homem*

17 Se Hobbes atribui ao estado de natureza uma condição que encerra a “a guerra de todos contra todos” (*bellum omnium contra omnes*) e na qual “o homem é um lobo para o outro homem” (*homo homini lupus*), Pufendorf o caracteriza como um estado de paz, convergindo para a questão que implica o motivo pelo qual os homens deveriam realizar a transição para o estado civil, instituindo a sociedade política, diante de cuja perspectiva Locke propõe uma teoria que, mantendo o estado de natureza sob a égide da razão e o governo do direito natural, concebe uma existência de paz que, contudo, guarda possibilidade de transformar-se em estado de guerra.

como um ser dotado de razão e liberdade e a natureza.

Caracterizando-se como *moral*, a lei natural assegura ao indivíduo a possibilidade de conservação da sua própria vida, se lhe outorgando também o dever de não lesar a vida dos outros, convergindo para uma perspectiva que impõe legitimidade moral à *família* e à *propriedade*, esta última trazendo como fundamentos o trabalho e a hipótese de uma prodigalidade ilimitada da natureza¹⁸. Dessa forma, perfazendo um direito natural, a propriedade traz como limitação a autoconservação do indivíduo, além da necessidade de impedir o desperdício e a destruição, desde que a apropriação não subtraia dos demais a possibilidade da sua autopreservação¹⁹. A ampliação da propriedade consiste em uma possibilidade, guardando correspondência com a capacidade de trabalho do indivíduo e com os seus meios e recursos de utilização²⁰. Se o esforço que implica a subtração dos objetos e das coisas ao seu estado comunitário em função da distribuição para particulares justifica a propriedade, a lei de natureza, que a funda, se lhe determina os limites²¹.

Se a leitura de Hobbes defende a impossibilidade de existência de sociedade na ausência de Estado, a teoria de Locke se lhe contrapõe, à medida que se sobrepõe à lógica contratualista que estabelece a oposição envolvendo estado de natureza e estado civil, concebendo entre ambos um estado social. Determinada pela razão, tal ordem independe do Estado, caracterizando-se a sua condição pela existência de instituições jurídicas de origem pactual e pelo desenvolvimento de relações que as implicam, entre as quais se impõem a família, a propriedade, o “comércio” (a “compra-venda”), que representam a superação da vida comunitária baseada nas relações circunscritas às mulheres e aos bens e convergem para

18 Contrapondo-se à teoria de Locke, a leitura rousseauiana salienta que, “se o trabalho possibilita o direito à produção (o resultado do investimento na terra), a sua transposição para o que se lhe escapa (a terra, propriamente), inicialmente sob condição temporária, converge para o instituto que instaura a desigualdade, a saber, a propriedade, que, guardando caráter artificial, amplia as diferenças naturais, agravando-as, à medida que se impõe através da apropriação ininterrupta dos meios de produção em face do direito que se lhe cabe aos fins, dos bens produzidos, no caso.” (MARIANO DA ROSA, 2014, p. 117).

19 Trazendo a apropriação como um pressuposto do *consumo*, eis o argumento de Locke: “Deus, que deu o mundo aos homens em comum, deu-lhes também a razão, para que se servissem dele para o maior benefício de sua vida e de suas conveniências. A terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza; e ninguém possui originalmente o domínio privado de uma parte qualquer, excluindo o resto da humanidade, quando estes bens se apresentam em seu estado natural; entretanto, como foram dispostos para a utilização dos homens, é preciso necessariamente que haja um meio qualquer de se apropriar deles, antes que se tornem úteis ou de alguma forma proveitosos para algum homem em particular.” (LOCKE, 2001, V, § 26, pp. 97-98).

20 Locke esclarece que “a mesma regra de propriedade, ou seja, que cada homem deve ter tanto quanto pode utilizar, ainda permaneceria válida no mundo sem prejudicar ninguém, visto haver terra bastante para o dobro dos habitantes, se a *invenção do dinheiro* e o acordo tácito entre os homens para estabelecer um valor para ele não tivesse introduzido (por consentimento) posses maiores e um direito a elas” (LOCKE, 2001, V, § 36, p. 103, grifos meus). Dessa forma, convém sublinhar que a emergência do dinheiro atribui caráter relativo a tal limitação, à medida que possibilita a aquisição de propriedades e o seu acúmulo pelos indivíduos, acarretando um desequilíbrio econômico-social, tendo em vista que institucionaliza o “trabalho assalariado”, pois “numa economia comercial em que toda a terra está apropriada, implicava na existência de trabalho assalariado.” (MACPHERSON, 1979, p. 229).

21 Alcança relevância a perspectiva de Rousseau, que assinala que, “longe de perfazer um direito natural que o trabalho confere, conforme salienta a perspectiva lockeana, a propriedade demanda uma legalidade positiva que possibilite o seu reconhecimento como tal por todos indistintamente, incluindo os não-proprietários, os pobres, cuja concordância, nesse sentido, somente se torna possível mediante a transformação de um interesse particular em universal, ou seja, o recurso ideológico, que, prestando serviço às classes economicamente dominantes, destina ao trabalho, à servidão e à miséria todo o gênero humano.” (MARIANO DA ROSA, 2014, p. 116).

as fronteiras que encerram o *pactum societatis*²² e o *pactum subjectionis*²³.

Evitar o estado de guerra²⁴, impedindo a manifestação de comportamentos contra *natura* e a possibilidade de contestação que caracteriza a lei não escrita, eis o que motiva os homens a se constituírem em sociedade civil, instituindo a ordem política, tendo em vista a necessidade de assegurarem a felicidade, a liberdade, a igualdade, a propriedade, que não consistem senão nos seus direitos naturais. A formação de uma comunidade e o estabelecimento de uma sociedade política envolvem um movimento de incorporação que pressupõe a união e a combinação dos indivíduos, que assumem a condição de membros de um todo unificado e integrado, cujo poder de agir não guarda correspondência senão com a vontade e a determinação da *maioria*, segundo a teoria de Locke, que confere a este princípio o caráter de força necessária para a consecução dos objetivos do pacto:

Por isso é preciso admitir que todos aqueles que saem de um estado de natureza para se unir em uma comunidade abdicam de todo o poder necessário à realização dos objetivos pelos quais eles se uniram na sociedade, em favor da *maioria* da comunidade, a menos que uma estipulação expressa não exija o acordo de um número superior à maioria (LOCKE, 2001, VIII, § 99, p. 141, grifo meu).

Baseado no *livre consentimento* do conjunto dos indivíduos ora designado como povo, o contrato configura a transição do estado de natureza para a vida civil, constituindo-se uma união²⁵ que possibilita a proteção, a defesa, a garantia da propriedade, cuja noção, segundo a perspectiva de Locke, implica a vida, a liberdade e os bens dos homens que aceitaram (*consent*) prescindir do seu direito natural de fazer justiça por si próprios, confiando-o (*trust*) à sociedade em função do acordo da maioria. Se o consentimento (individual) se caracteriza como fundamento da instituição da sociedade política, de acordo com Locke, é o *princípio da maioria* (consentimento da *maioria*) que se impõe como determinante para a construção das decisões coletivas:

22 O *pactum societatis* ou *unionis* consiste na união dos homens que, emergindo da condição de isolamento que caracteriza o estado de natureza, constituem-se em sociedade.

23 O *pactum subjectionis* ou pacto de submissão consiste na transferência ou na alienação dos poderes da sociedade assim composta em um processo que implica determinadas condições e converge para a instituição de um soberano.

24 Nesta perspectiva, alcança relevância a observação de Pierre Manent, que adverte que “toda doutrina do estado de natureza e do contrato social tem necessariamente um momento hobbesiano – esse é também o caso de Rousseau –, já que somente um estado de guerra insuportável, um mal intolerável pode explicar que os homens entrem em acordo para abandonar um estado em que, em princípio, seus direitos floresciam. Mas esse ‘momento hobbesiano’ não encontra saída na solução de Hobbes. Ao contrário, a solução lockeana pode ser considerada diretamente dirigida contra Hobbes.” (MANENT, 1990, p. 76).

25 É necessário sublinhar a diferenciação envolvendo as concepções políticas de organização social que guardam correspondência com a dicotomia “comunidade-associação”, que concorre para as fronteiras que encerram “uma livre associação de indivíduos em competição (visão liberal/hobbesiana) ou como um coletivo que é mais que a soma de suas partes, um corpo edificante através do qual é possível concretizar a autêntica cidadania (visão socialista/rousseauiana).” (BOTTOMORE; OUTHWAITE, 1996, p. 116).

Quando qualquer número de homens, através do consentimento de cada indivíduo, forma uma comunidade, dão a esta comunidade uma característica de um corpo único, com o poder de agir como um corpo único, o que significa agir somente segundo a vontade e a determinação da *maioria*. Pois o que move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem, e como todo objeto que forma um único corpo deve se mover em uma única direção, este deve se mover na direção em que o puxa a força maior, ou seja, o consentimento da *maioria*; do contrário, é impossível ele atuar ou subsistir como um corpo, como uma comunidade, como assim decidiu o consentimento individual de cada um; por isso cada um é obrigado a se submeter às decisões da *maioria*. E por isso, naquelas assembleias cujo poder é extraído de leis positivas, em que a lei positiva que os habilita a agir não fixa o número estabelecido, vemos que a escolha da *maioria* passa por aquela do conjunto, e importa na decisão sem contestação, porque tem atrás de si o poder do conjunto, em virtude da lei da natureza e da razão (LOCKE, 2001, VIII, § 96, p. 139-140, grifos meus).

Contra-pondo-se à perspectiva de Hobbes, que atribui ao estado de natureza uma situação que encerra “a guerra de todos contra todos” (*bellum omnium contra omnes*) e na qual “o homem é um lobo para o outro homem” (*homo homini lupus*), Locke caracteriza o estado de natureza como uma condição regida pela razão. Tal concepção implica a existência dos direitos naturais que o contrato social não pode suprimir e que, subsistindo, convergem para a proteção dos indivíduos que se tornam membros da sociedade diante do poder político ora instaurado em face da possibilidade de que o seu exercício transponha os limites estabelecidos e incorra em excessos, constituindo-se a base da coexistência das liberdades.

4. DO CONSENTIMENTO INDIVIDUAL AO CONSENTIMENTO DA MAIORIA: A INSTITUIÇÃO DO CORPO POLÍTICO E O PRIMADO DA LEI NO ESTADO

A humanidade estará em uma condição muito pior do que no estado de natureza se armar um ou vários homens com o poder conjunto de uma multidão para forçá-los a obedecer aos decretos exorbitantes e ilimitados de suas ideias repentinas, ou a sua vontade desenfreada e manifestada no último momento, sem que algum critério tenha sido estabelecido para guiá-los em suas ações e justificá-las (LOCKE, 2001, XI, § 137, p. 166).

Se o contrato que possibilita a instauração do corpo político e a constituição da sua autoridade implica um processo que, segundo a leitura de Rousseau, escapa à condição de uma associação contingente, voluntária, e envolve uma transformação de caráter necessário, concorre, de acordo com a perspectiva de Hobbes, para um consentimento que emerge coercitivamente, consistindo, conforme a interpretação de Locke, em um acordo tácito.

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio *consentimento*. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade. Esses homens podem agir desta forma porque isso não prejudica a liberdade dos outros, que permanecem como antes, na liberdade do estado de natureza. Quando qualquer número de homens decide constituir uma comunidade ou um governo, isto os associa e eles formam um corpo político em que a maioria tem o direito de agir e decidir pelo restante (LOCKE, 2001, VIII, § 95, p. 139, grifo meu).

Nessa perspectiva, se o contrato de Locke representa uma convenção voluntária que não estabelece uma ruptura diante do estado de natureza mas guarda correspondência com o objetivo que envolve a institucionalização das condições adequadas à manutenção da paz e da segurança que caracterizam a coexistência harmoniosa dos indivíduos iguais e livres, o estabelecimento da sociedade civil, baseada na *relação de confiança*²⁶ ora instaurada e que traz como fundamento as leis, não demanda a alienação de todos os seus direitos senão somente o direito de punir²⁷. Consistindo em um direito natural, o direito de punir implica uma penalização de caráter proporcional à falta cometida no estado de natureza, cuja concepção implica a noção de “justiça”, tendo em vista a necessidade de reparação em relação a um prejuízo, e guarda o sentido de prevenção, à medida que pretende eliminar a sua possibilidade de recorrência, visto que se lhe antecipa as consequências que incidirão sobre o infrator. Dessa forma, cabe salientar que o contrato institui o *monopólio legal da força*, cujo poder, ausente no estado de natureza, guarda capacidade de manter sob controle os membros da sociedade, se lhes impondo obrigações entre si em nome da necessidade de assegurar a realização e o usufruto dos direitos naturais pelos indivíduos²⁸.

O caráter natural atribuído à sociedade impossibilita que a transição do estado de natureza para a vida civil realizada através da convenção voluntária que encerra o contrato de Locke guarde o sentido de um pacto de *associação*, tampouco consistindo em um pacto que carregue a pressuposição de uma desigualdade contraposta à lei de natureza, como no caso

26 Tendo em vista que “o governo é uma relação entre homens, entre criaturas que podem merecer confiança, mas podem, às vezes, traí-la. Confiança é um dos termos antigos presentes no pensamento de Locke. O caráter indispensável e o risco da confiança são fundamentais para a existência humana. Como ele escreveu em 1659, os homens ‘vivem com base na confiança’. (...) A linguagem pode ser ‘o grande Instrumento, e o Laço comum da Sociedade’ (E 402): porém, o que lhe confere o poder de unir os homens, na prática, é sua capacidade de expressar seus compromissos solenes sobre os quais se baseia necessariamente sua confiança recíproca e que constituem os vínculos (*vincula*) de sua vida comum (LT 134).” (DUNN, 2003, pp. 71-72).

27 Estabelecendo uma comparação envolvendo a leitura de Hobbes e a perspectiva de Locke em relação às condições implicadas na instituição do contrato, eis a crítica de Chevallier: “Hobbes, não por amor ao absolutismo, conforme se pode pensar, mas por saber ‘um pouco de lógica elementar’ (Oakeshott) recusa o compromisso que um Locke adotará – segundo o qual os homens teriam sacrificado *apenas uma parte* de seu direito natural.” (CHEVALLIER, 1999, p. 74, grifos do autor).

28 “Os direitos naturais não têm força: é indispensável constituir um poder que os enuncie e formalize – que lhes dê *força de lei* – e que imponha sua efetividade (mediante a coerção).” (CHÂTELET; DUHAMEL; PISIER-KOUCHNER, 1990, p. 59, grifos do autor).

do pacto de *submissão*, e muito menos representando um cálculo de interesses²⁹, à medida que traz como fundamento o *livre consentimento do povo*, ao qual pertence toda a soberania³⁰. Se a soberania consiste, segundo a perspectiva de Hobbes, na capacidade de obter obediência ao conjunto de normas e preceitos através da prática do poder coativo (soberania estatal), de acordo com Rousseau guarda correspondência com o consenso direto do povo expresso na Vontade Geral, condição para o seu exercício (soberania popular), convergindo a leitura de Locke para as fronteiras que encerram um consenso cuja manifestação, trazendo como veículo a classe de representantes, impõe-se de forma indireta e demanda a sujeição ao arcabouço das leis, cabendo a um órgão subordinado ao legislativo a sua aplicação.

Pois as leis não são feitas para si mesmas, mas para serem executadas dentro dos limites da sociedade, para manter cada parte do organismo político em seu lugar e função determinados, e se isso vem a desaparecer, o governo evidentemente também desaparece, e o povo se torna uma multidão confusa sem ordem ou coesão. Quando não há mais a administração da justiça para assegurar os direitos dos homens, nem qualquer poder remanescente no interior da comunidade para dirigir a força ou prover as necessidades do público, certamente não há mais governo. Quando as leis não podem ser executadas, tudo se passa como se não houvesse leis; e um governo sem leis é, imagino eu, um mistério político inconcebível para as faculdades do homem e incompatível com toda sociedade humana. (LOCKE, 2001, XIX, § 219, p. 217)

Se ao *governo civil* cabe o direito de fazer leis e de executá-las, guardando a possibilidade de recorrer à força e às sanções penais em seu exercício, cujo propósito não é senão o bem público, a sociedade civil mantém uma certa autonomia nesta relação, conforme exemplifica o *direito de insurreição*, que emerge da soberania do povo e traz como base a sua capacidade de julgar os magistrados (se são ou não dignos da confiança neles depositada). Atribuindo aos indivíduos direitos originários e inalienáveis, a teoria de Locke afirma que, em função da garantia destes os tais, através do consenso comum, instituem o Estado, se lhe guardando condição de supremacia, o que implica o direito de resistência³¹:

29 Do tipo do *covenant* de Hobbes, que configura um compromisso estabelecido entre os indivíduos que, renunciando reciprocamente aos seus direitos naturais sobre todas as coisas, autorizam todas as ações que a partir de então a *persona civilis* ora criada concretize em nome dos referidos sujeitos, perfazendo uma delegação de poder que torna inquestionáveis e inobjetáveis as decisões da autoridade soberana, cuja perspectiva é objeto da crítica de Locke que, baseando a legitimidade no *consentimento*, afirma: “Como se, no dia em que os homens deixaram o estado de natureza para entrar na sociedade, tivessem concordado em ficar todos submissos à contenção das leis, exceto um, que ainda conservaria toda a liberdade do estado de natureza, ampliada pelo poder, e se tornaria desregrado devido à impunidade. Isto equivale a creditar que os homens são tolos o bastante para se protegerem cuidadosamente contra os danos que podem sofrer por parte das doninhas ou das raposas, mas ficam contentes e tranquilos em serem devorados por leões.” (LOCKE, 2001, VII, § 93, p. 137).

30 “A soberania do povo, na qualidade de absoluta, não era, em princípio, mais propícia à separação dos poderes do que a soberania do rei, mas, como o povo soberano não podia governar diretamente, e como a assembleia de seus representantes tampouco era apropriada para governar, um regime baseado na soberania do povo tinha praticamente necessidade de outro poder que não o soberano.” (MANENT, 1990, pp. 84-85).

31 Se Dunn (2003, p. 45) argumenta que a teoria política de Locke tende às fronteiras que encerram “um direito de resistência à autoridade injusta, um direito, em última instância, de revolução”, Goldwin defende que “existe somente o direito de resistir e evitar o *regresso* ao estado de guerra” (GOLDWIN, 1993, p. 479, grifo do autor), à medida que “não pode existir nenhum direito que traga perigo à conservação da sociedade”, tendo em vista que “a revolução é uma ameaça à conservação da sociedade”, o que implica a seguinte conclusão: “Qualquer coisa que signifique o direito de resistência deve ser congruente com a conservação da sociedade” (GOLDWIN, 1993, p. 478). Alexis Tadié, por sua vez, esclarece que o exercício de um poder arbitrário pelo governo

O objetivo do governo é o bem da humanidade, e o que é melhor para a humanidade, que o povo deva estar sempre exposto à vontade desenfreada da tirania, ou que os governantes às vezes enfrentem a oposição quando exorbitam de seus direitos no uso do poder e o empregam para a destruição e não para a preservação das propriedades de seu povo? (LOCKE, 2001, XIX, § 229, p. 223).

Tal poder confere ao povo o direito de exoneração em relação a qualquer homem que, sob a condição de príncipe, incorrer no não cumprimento da função de magistrado civil cujo encargo esteja sob a sua responsabilidade³². Segundo Locke o magistrado é um simples mandatário no âmbito de uma relação que, envolvendo o governo civil e a sociedade, consiste em uma relação de *trust*.

Em uma sociedade política organizada, que se apresenta como um conjunto independente e que age segundo sua própria natureza, ou seja, que age para a preservação da comunidade, só pode existir um poder supremo, que é o legislativo, ao qual todos os outros estão e devem estar subordinados; não obstante, como o legislativo é apenas um poder fiduciário e se limita a certos fins determinados, permanece ainda no povo um poder supremo para destituir ou alterar o legislativo quando considerar o ato legislativo contrário à confiança que nele depositou; pois todo poder confiado como um instrumento para se atingir um fim é limitado a esse fim, e sempre que esse fim for manifestamente negligenciado ou contrariado, isto implica necessariamente na retirada da confiança, voltando assim o poder para as mãos daqueles que o confiaram, que podem depositá-lo de novo onde considerarem melhor para sua proteção e segurança (LOCKE, 2001, XIII, § 149, p. 173).

Se no estado de natureza o homem têm o poder de determinar a regra ou norma de conduta que lhe convém em função da necessidade de conservar-se a si próprio como aos demais indivíduos, guardando também a capacidade de executar a punição que o seu julgamento considerar cabível em relação à violação das leis naturais, o contrato que possibilita a transição para o estado civil demanda a instituição de dois poderes essenciais, a saber, o poder legislativo, ao qual cabe fazer as leis, e o poder executivo, ao qual compete aplicá-las³³, tendo em vista que

civil acarreta a perda da sua legitimidade, convergindo para a ruptura do pacto e configurando a sua rebelião em face dos princípios nele firmados em prol dos direitos dos indivíduos, o que implica que “o direito à revolução nasce, nesse sentido, de uma ruptura do pacto cuja responsabilidade é dos governos, o que os coloca em estado de guerra com seus súditos.” (TADIÉ, 2005, p. 73).
32 “Toda pessoa investida de uma autoridade que excede o poder a ele conferido pela lei, e faz uso da força que tem sob seu comando para atingir o súdito com aquilo que a lei não permite, deixa de ser um magistrado; e, como age sem autoridade, qualquer um tem o direito de lhe resistir, como a qualquer homem que pela força invada o direito de outro.” (LOCKE, 2001, II, § 202, pp. 207-208).

33 Nesta perspectiva, alcança relevância a interpretação de Pierre Manent que, atribuindo ao poder legislativo a condição de “prolongamento do desejo individual de preservação”, supõe que “é por exprimir diretamente o desejo de conservação da propriedade, razão de ser da instituição política, que ele é soberano ou ‘supremo’” (MANENT, 1990, p. 79), convergindo o poder executivo, através de cuja emergência a autoridade política se impõe como detentora de força legítima, para as fronteiras que

o grande objetivo dos homens quando entram em sociedade é desfrutar de sua propriedade pacificamente e sem riscos, e o principal instrumento e os meios de que se servem são as leis estabelecidas nesta sociedade; a primeira lei positiva fundamental de todas as comunidades políticas é o estabelecimento do poder legislativo; como a primeira lei natural fundamental, que deve reger até mesmo o próprio legislativo, é a preservação da sociedade e (na medida em que assim o autorize o poder público) de todas as pessoas que nela se encontra (LOCKE, 2001, XI, § 134, p. 162).

Nessa perspectiva, trazendo como fundamento do governo e da autoridade que se lhe compete exercer a noção que implica o consenso dos membros da sociedade civil, Locke estabelece a distinção entre o poder executivo e o poder legislativo (que traz em seu arcabouço o poder judiciário³⁴), além do poder federativo (encarregado das relações exteriores), atribuindo ao poder legislativo a condição de poder supremo do Estado³⁵, à medida que consiste na emanção da *vontade do povo* em uma constituição que objetiva assegurar uma liberdade que não se caracteriza senão como a autodeterminação daquele que delibera tendo em vista a felicidade.

Correspondendo ao *consentimento* que caracteriza a transição do estado de natureza para o estado civil e institui o corpo político, tal vontade, baseada no *princípio da maioria* que determina as decisões coletivas, não converge senão, segundo o sistema filosófico-político de Locke, para as fronteiras que encerram o *consentimento da maioria*, isto é, a *vontade da*

encerram a distinção entre o estado natural e o estado civil do homem, à medida que, se “a lei exprime ou representa o desejo de preservação do homem natural, o executivo civil, ao se revelar irredutível à lei ou ao revelar a insuficiência da lei, manifesta a ruptura entre o estado de natureza e o estado civil, e encarna, mais do que o legislativo, o que é próprio da condição política do homem.” (MANENT, 1990, p. 80).

34 Alcança relevância a perspectiva que implica uma condição de imbricação do judiciário em relação ao legislativo, representando ambos “*dois aspectos distintos do mesmo poder*”, segundo a leitura de Bobbio (1998, p. 233, grifos do autor), e constituindo-se a função judiciária integrante da instância legislativa, de acordo com Goldwin (1993, p. 476), perfazendo uma interpretação que traz como fundamento a seguinte exposição de Locke: “Os homens passam assim do estado de natureza para aquele da comunidade civil, instituindo um juiz na terra com autoridade para dirimir todas as controvérsias e reparar as injúrias que possam ocorrer a qualquer membro da sociedade civil; este juiz é o legislativo, ou os magistrados por ele nomeados. E onde houver homens, seja qual for seu número e sejam quais forem os elos que os unem, que não possam recorrer à decisão de um tal poder, eles ainda estão no estado de natureza” (LOCKE, 2001, VII, § 89, p. 134). Convém esclarecer, contudo, que, embora atrelada ao âmbito do poder legislativo, a função judiciária era da competência dos magistrados e do conjunto do povo (corpo de jurados): “Quando surge uma controvérsia entre um príncipe e uma parte do povo em uma questão em que a lei é silenciosa ou duvidosa, e a questão é de muita importância, eu acho que o árbitro apropriado em tal caso deveria ser o conjunto do povo; pois em casos em que o príncipe tem uma confiança depositada nele, e está dispensado das regras ordinárias comuns da lei, se alguns homens se consideram lesados e acham que o príncipe agiu de encontro ou além dessa confiança, quem mais apropriado para julgar que o conjunto do povo (que primeiro depositou nele essa confiança) até que ponto ela deve se estender?” (LOCKE, 2001, XIX, § 242, pp. 233-234).

35 Convém esclarecer que a separação dos poderes legislativo e executivo e a distinção das funções que se lhes cabem não convergem para impossibilitar o exercício eventual da função legislativa pelo poder executivo, ao qual se impõe a responsabilidade acerca da resolução de diversas questões, conforme defende Locke, que atribui ao referido poder de agir a condição de prerrogativa: “Quando os poderes legislativo e executivo se encontram em mãos distintas (assim como em todas as monarquias moderadas e governos bem estruturados), o bem da sociedade exige que várias coisas fiquem a cargo do discernimento daquele que detêm o poder executivo. Como os legisladores são incapazes de prever e prover leis para tudo o que pode ser útil à comunidade, o executor das leis, possuindo o poder em suas mãos, tem pela lei comum da natureza o direito de utilizá-lo para o bem da sociedade em casos em que a lei civil nada prescreve, até que o legislativo possa convenientemente se reunir para preencher esta lacuna. Há muitas coisas em que a lei não tem meios de desempenhar um papel útil; é preciso então necessariamente deixá-las a cargo do bom-senso daquele que detêm nas mãos o poder executivo, para que ele as regulamente segundo o exigirem o bem público e suas vantagens.” (LOCKE, 2001, XIV, § 159, p. 181).

maioria, que se circunscreve a um mero somatório das vontades particulares que resulta na vontade de todos e implica uma noção à qual contrapõe-se a Vontade Geral, que sobrepõe, em suma, o todo, que perfaz a comunidade, às partes, representadas pelos indivíduos como seus membros³⁶.

Se o consentimento que institui a sociedade política através do pacto objetiva a proteção, a defesa, a garantia da propriedade que, segundo a perspectiva de Locke, implica a vida, a liberdade e os bens dos homens, a diversidade de valores e a pluralidade de interesses que se impõem à relação envolvendo o “indivíduo” e o governo concorrem para a instauração de um sistema político cujo fim tende à boa vida e à sociedade ideal, ao bem-estar, afinal, e guarda, sob a acepção de “mercado político”, a condição que encerra a agregação e o processamento das preferências dos cidadãos em um processo que se desenvolve à sua margem, em uma esfera que se lhe mantém justaposta, a saber, a organização social que, delegando poder aos seus representantes, protagoniza aquilo que consiste no objeto da crítica rousseauiana: “O povo inglês pensa ser livre e muito se engana, pois só o é durante a eleição dos membros do parlamento; uma vez estes eleitos, ele é escravo, não é nada. Durante os breves momentos de sua liberdade, o uso, que dela faz, mostra que merece perdê-la.” (ROUSSEAU, 1999b, p. 187).

Nesta perspectiva, implicando um conceito de representação política que guarda correspondência com os interesses individuais, além de circunscrever os objetivos do governo à possibilidade de satisfação dos propósitos dos indivíduos e da proteção dos seus direitos, tal complexo de ideias, perfazendo o *individualismo político*, converge, através de uma determinada correlação que envolve o “indivíduo”³⁷ e o governo, para as fronteiras que encerram o liberalismo político e o que o qualifica, a saber, a possibilidade de gerir a coexistência das liberdades³⁸.

36 Tendo em vista que, “sobrepondo-se ao caráter individualista se lhe atribuído pela perspectiva que encerra o Estado como resultado de um contrato envolvendo as vontades particulares, o que se impõe à leitura rousseauiana é a Vontade Geral, para a qual converge o ato de associação em questão, base da unidade do corpo coletivo que, emergindo através de um ‘eu’ comum, não tende senão às fronteiras do interesse comum, que escapa ao arcabouço da vontade de todos e expressa a transcendência da vontade coletiva em relação às vontades individuais que, sob a acepção de um mero somatório, detêm a vontade da maioria e o seu interesse privado.” (MARIANO DA ROSA, 2015, p. 168).

37 Detendo direitos originários e inalienáveis que se impõem à coletividade, o “indivíduo” em questão carrega um viés identitário prenhe de sobredeterminações éticas e políticas para cujas fronteiras converge como um produto cultural ou ideológico, à medida que encerra um *valor de fim* preponderante em relação à comunidade, tendo em vista a perspectiva que atribui à convenção estabelecida entre os indivíduos a instituição da sociedade civil e do Estado.

38 Nesta perspectiva, convém esclarecer a divergência que emerge entre liberalismo e democracia, tendo em vista o conceito de liberdade que caracteriza cada uma dessas teorias políticas, segundo Bobbio: “A diferença entre Estado liberal do tipo de Locke e Estado democrático pode ser reduzida em última análise a uma diferença entre duas concepções de liberdade: o liberal entende a liberdade como não-impedimento, ou seja, como a faculdade de agir sem ser dificultado pelos outros, e cada um então tem liberdade tão maior quanto maior for o âmbito no qual pode mover-se sem encontrar obstáculos; o democrático, todavia, entende a liberdade como autonomia, e cada um então tem liberdade tão maior quanto mais a vontade de quem faz as leis se identificar com a vontade de quem deve obedecer a essas leis.” (BOBBIO, 1995, p. 48).

5. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Assegurar a estabilidade que depende da superação do caráter relativo da paz do estado pré-cívico em função da máxima segurança que somente uma condição de perfeita igualdade e liberdade políticas da vida cívica possibilitam, eis o objetivo do estabelecimento do Estado e do governo civil que, se implica a emergência de um poder instituído consensualmente, não é senão como uma força extrínseca e um instrumento coativo que se impõem, haja vista a necessidade de garantir o propósito que o direito natural encerra, a saber, a racionalização das relações sociais.

Concebendo entre o estado de natureza e o estado civil um estado social, cuja condição encerra uma sociedade natural caracterizada pela existência de instituições jurídicas de origem pactual e pelo desenvolvimento de relações que as implicam, familiares e econômicas, Locke sublinha que, fundando o *Estado jurídico* e instaurando o poder político, o contrato produz a transição da sociedade de *Direito privado* para a sociedade de *Direito público*, sobrepondo ao *Direito natural* o Direito objetivo universalmente válido (*Direito positivo*)³⁹. A instauração do Direito objetivo universalmente válido (*Direito positivo*) sobrepõe-se ao *Direito natural* mas não o anula, à medida que, segundo Locke, detém-se nos limites que este último estabelece em um sistema que atribui às *leis positivas* ou *civis* a capacidade de regular as ações dos membros da sociedade civil, sustentando a igualdade (moral) que os caracteriza e que possibilita o exercício da liberdade (política) que os distinguem em uma organização social que não tende senão às fronteiras que compreendem as condições adequadas à satisfação dos interesses particulares e à coexistência das liberdades.

Nessa perspectiva, fundando o Estado e o governo civil, o contrato de Locke culmina, diante de uma estrutura social que traz em sua constitutividade a família e a propriedade privada, em uma emancipação de caráter político, tornando-se um instrumento que institucionaliza o poder político e estabelece a distinção entre este e o poder social, isto é, o Governo e a sociedade civil⁴⁰.

A liberdade que caracteriza os homens, que consiste na inexistência de restrição e violência, segundo Locke, permanece atrelada à noção de igualdade, se lhe guardando correlação através de uma perspectiva que encerra a condição do estado de natureza sob o horizonte da indiferenciação do poder e da reciprocidade de jurisdição. Se a identidade

39 “Para Kant, tal como para Locke, a sociedade natural que precede o Estado é uma sociedade de Direito natural ou privado. A tendência constante a integrar o Direito no Estado, a considerar o Direito perfeito, isto é, o Direito protegido pela coação, como o momento que discrimina o Estado do não-Estado, se revela por isso na contraposição entre o Direito meramente provisório do Estado de natureza e o Direito peremptório do Estado civil.” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 350).

40 Convém esclarecer, nesta perspectiva, que “sociedade política e governo só podem separar-se na mente, mas não têm uma existência independente: a sociedade política precisa do governo.” (GOLDWIN, 1993, p. 475).

da espécie e a ausência de exterioridade coercitiva consubstanciam a igualdade, a liberdade consiste na possibilidade de agir em consonância com as regras e as normas que perfazem a lei natural, cujo conteúdo permanece passível de conhecimento em virtude da racionalidade que caracteriza a condição humana e com a qual guarda correspondência.

Ela se define como a liberdade, para cada um, de dispor e ordenar sobre sua própria pessoa, ações, possessões e tudo aquilo que lhe pertence, dentro da permissão das leis às quais está submetida, e, por isso, não estar sujeito à vontade arbitrária de outra pessoa, mas seguir livremente a sua própria vontade.” (LOCKE, 2001, VI, § 57, p. 115).

Nessa perspectiva, se a liberdade que emerge da teoria de Locke (e da leitura de Hobbes) consiste em uma “liberdade negativa”, pois implica na capacidade do indivíduo de satisfazer os seus interesses desde que não transponha o termo, representado pela existência do outro, que o limita e traz consigo os mesmos direitos – e assim reciprocamente –, a participação efetiva, real, concreta dos membros da sociedade civil enquanto cidadãos no poder legislativo, característica da liberdade política, converge para assegurar as liberdades individuais, isto é, todas as outras autônomas liberdades que constituem o Estado cuja relação entre os poderes não consiste senão em uma relação funcional, que implica uma hierarquia orgânica que emerge da correlação entre *lei positiva* e *lei natural*.

A distinção entre o público e o privado, a cujas esferas se impõem leis específicas, implica a impossibilidade de que o Estado intervenha na liberdade dos indivíduos em relação à propriedade, ao pensamento (e à palavra) e à iniciativa econômica, à medida que a sua competência, segundo o contrato de Locke, envolve a garantia e a tutela do exercício de tais direitos, do mesmo modo que ao governo civil não cabe senão o poder delegado pelos cidadãos aos seus representantes. Dessa forma, eis o sentido da liberdade civil (política) que caracteriza o sistema filosófico-político de Locke, conforme a interpretação de Della Volpe:

É o conjunto das liberdades ou direitos da iniciativa econômica individual, da segurança da propriedade privada, dos meios de produção, do *habeas corpus*, de culto, consciência e imprensa, etc. (...). Instrumentos jurídico-políticos da liberdade civil: a separação dos poderes do Estado e o aparelho do poder legislativo como representativo da soberania nacional, etc., o parlamentarismo do Estado liberal burguês.” (DELLA VOLPE, s.d., p. 269).

Convergindo para ordenar, regular, dirigir as ações dos seus membros, as leis *positivas* ou *civis* são promulgadas pelos homens na sociedade, guardando correspondência com a vida, com a liberdade e com os bens dos indivíduos que preferiram o estado civil à condição natural, defendendo e protegendo aqueles cuja conduta esteja em conformidade

com as referidas leis diante daqueles que incorrem em sua violação e que, por esse motivo, tornam-se passíveis de punição através de um poder que encerra a capacidade de se lhes subtrair tudo aquilo que lhes é próprio, a saber, a vida, a liberdade ou os bens.

Detentor do seu corpo e das capacidades que se lhe estão atreladas e que possibilitam a produção de um resultado que tende a sua autoconservação, o que implica, em suma, a condição de proprietário de si mesmo⁴¹, o direito à propriedade emerge da relação que cabe ao indivíduo desenvolver diante da natureza através do seu trabalho em função da referida necessidade. Tal relação, atribuindo ao trabalho a condição do que é próprio ao indivíduo (ou seja, a sua propriedade⁴²), implica o direito de usá-lo em função da sua autoconservação, se lhe conferindo a possibilidade de alienação diante daqueles cuja capacidade de trabalho e meios e recursos de utilização se tornarem maiores em comparação aos demais e em detrimento deles: “O trabalho assim vendido torna-se propriedade do comprador, que então tem direito a se apropriar do produto desse trabalho.” (MACPHERSON, 1979, p. 227).

Ilimitada acumulação de propriedade, trabalho assalariado, divisão de classes. Eis as consequências que se impõem ao conceito de propriedade que, consistindo em uma categoria político-epistemológica na teoria de Locke, caracteriza uma determinada formação econômico-social e concorre para a noção que envolve “individualismo possessivo” que, tendo como pressuposto a “sociedade possessiva de mercado”, guarda correspondência com a concepção que atribui à “essência humana” a condição de independência em relação às vontades alheias e implica uma liberdade que emerge como exercício de posse⁴³. Alcança relevância, nesta perspectiva, o caráter natural da “possessividade” que determina a teoria da constituição da sociedade tanto de Locke como de Hobbes:

A sociedade torna-se uma porção de indivíduos livres e iguais, relacionados entre si como *proprietários* de suas próprias capacidades e do que adquiriram mediante a prática dessas capacidades. A sociedade consiste de relações de troca entre *proprietários*. A sociedade política torna-se um artifício calculado para a proteção dessa *propriedade* e para a manutenção de um rodeio relacionamento de trocas. (MACPHERSON, 1979, p. 257, grifos meus).

Nesta perspectiva, a igualdade que o sistema filosófico-político de Locke defende não se sobrepõe às fronteiras da formalidade, guardando caráter abstrato, à medida que se a

41 Eis o “núcleo do individualismo de Locke”, que traz como fundamento “a afirmação de que todo homem é naturalmente o único proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades – proprietário absoluto, no sentido de que não deve nada à sociedade por isso – e principalmente proprietário de sua capacidade de trabalho.” (MACPHERSON, 1979, p. 242).

42 Consistindo, segundo Locke, na “propriedade da pessoa humana enquanto sujeito de direitos naturais ou inatos ou racionais puros, que antecedem à constituição (histórica) do homem em sociedade”, o trabalho, esclarece Galvano Della Volpe, guardando a acepção de “propriedade-direito” da pessoa humana, fundamenta filosoficamente a “concepção econômica burguesa da força de trabalho como algo de privado, ocasião, portanto, de relações de indivíduo a indivíduo, e numa palavra objeto de troca, mercadoria (e não apenas a base da propriedade privada da terra trabalhada, segundo Locke).” (DELLA VOLPE, s.d., pp. 31-32).

43 A noção que envolve “individualismo possessivo” emerge da leitura de Crawford Brough Macpherson (1911-1987), professor e sociólogo canadense, que afirma: “A essência humana é ser livre da dependência das vontades alheias, e a liberdade existe como exercício de posse.” (MACPHERSON, 1979, p. 15).

condição de proprietário cabe a qualquer indivíduo que mesmo destituído de bens (fortunas) possui a sua vida, o seu corpo, o seu trabalho, o que implica a possibilidade de que se torne membro da sociedade civil⁴⁴, a cidadania, contudo, permanece circunscrita àqueles que têm patrimônio (bens, fortunas) e, por esse motivo, precisam assegurar o seu direito à propriedade. Dessa forma, pois, restringindo a cidadania aos detentores de bens (fortunas), Locke confere a estes o poder político, se lhes destinando ao governo em detrimento dos demais indivíduos que, embora guardem a condição de membros da sociedade civil, permanecem relegados à margem do seu exercício em um processo que tende à legitimação das desigualdades.

Propondo como fundamento do poder as instituições políticas, a teoria de Locke se sobrepõe ao arbítrio dos indivíduos e defende o princípio da separação dos poderes legislativo e executivo na constituição da sociedade política⁴⁵, convergindo para as fronteiras que encerram o controle e a limitação do poder executivo diante do poder legislativo e pelo exercício deste que, confiado aos representantes da sociedade civil aos quais foi delegado, permanece sob a égide do bem público. Se o que se impõe como fundamento da legislação é a lei da natureza, o que cabe ao poder legislativo “é um poder que não tem outra finalidade senão a preservação, e por isso nunca tem o direito de destruir, escravizar ou, intencionalmente, empobrecer os súditos.” (LOCKE, 2001, XI, § 135, pp. 163-164).

Se a discriminação dos poderes legislativo e executivo na constituição da ordem política consiste em um princípio essencialmente destinado à assegurar as liberdades individuais, a participação do povo no poder legislativo, cujo exercício se circunscreve às fronteiras do direito natural, converge para possibilitar que a sociedade civil assegure a sua própria racionalidade jurídica, segundo o sistema filosófico-político de Locke, que diverge da concepção que afirma que a instituição do poder legislativo e a instauração do órgão ao qual cabe a criação do Direito emergem através do pacto, noção esta que se impõe tanto à perspectiva de Hobbes como à leitura de Rousseau, que atribuem o encargo em questão, respectivamente, ao Soberano e à Vontade Geral.

Nesta perspectiva, se a ordenação do Direito Positivo cabe à autoridade ilimitada e onipotente personificada pelo Estado, segundo Hobbes, que se lhe atribui o poder soberano cujo exercício encerra inevitavelmente como base a exterioridade coercitiva, a teoria de Locke, que traz como fundamento do poder político as instituições, confere preeminência ao poder

44 “A relação de propriedade, havendo-se tornado para um número cada vez maior de pessoas a relação fundamentalmente importante, que lhes determinava a liberdade real e a perspectiva real de realizarem suas plenas potencialidades, era vista na natureza do indivíduo. Achava-se que o indivíduo é livre na medida em que é proprietário de sua pessoa e de suas capacidades.” (MACPHERSON, 1979, p. 257).

45 Convém sublinhar, nesta perspectiva, que implica a instituição dos poderes (legislativo, executivo e federativo), assim como a sua separação, que a teoria de Locke impõe a questão “do funcionamento adequado e do exercício justo desses poderes, não por alguma doutrina de necessária separação, mas pelo conceito de ‘trust’, que se aplica com sua força máxima ao legislativo, mas também ao executivo e ao federativo” (LASLETT, 2003, p. 276). Dessa forma, o princípio de separação dos poderes que emerge da teoria de Locke, convergindo para a limitação do poder político, contrapõe-se à concentração dos poderes e ao caráter ilimitado que esta condição se lhe atribui, perfazendo o poder soberano, de acordo com a perspectiva de Hobbes (BOBBIO, 1998, p. 235).

legislativo na relação funcional que este mantém com o poder executivo, se lhe conferindo uma condição de supremacia em um sistema no qual o Estado não é senão concebido como constituído pelos indivíduos⁴⁶. Demandando a instituição de leis e a fiscalização da sua aplicação, a liberdade (política) converge para as fronteiras que encerram a questão que implica a determinação da *medida*, seja em relação à limitação das possibilidades de escolha dos cidadãos, seja em relação à participação destes no processo de fiscalização.

Estabelecendo a identificação entre a soberania e o poder de legislar em um sistema que implica a concepção da lei, que emerge da deliberação da maioria dos representantes do povo, como expressão da sua vontade, a teoria de Locke transpõe as fronteiras que atribuem ao Estado tal condição, conforme a perspectiva de Hobbes que, demandando a renúncia dos direitos ilimitados dos sujeitos em função da soberania estatal, culmina na instituição do soberano como representante, detentor de todo o poder coletivo e única fonte da lei. Se o direito de legislar, segundo Hobbes, compete ao Estado, à totalidade que implica a sua constituição e cuja condição encerra a onipotência do Soberano que resulta da soma envolvendo os poderes de todos os indivíduos, consiste, de acordo com Locke, na atribuição de uma das instituições do governo civil, a saber, o poder legislativo⁴⁷, em um sistema que encerra a autonomia da sociedade civil e dos seus membros através de um processo no qual os cidadãos autorizam o exercício de tal poder aos seus representantes. Tendo em vista que não se constitui como um poder que esteja à parte dos demais poderes, ao poder judiciário, segundo Locke, impõe-se o encargo de reger todos os poderes, consistindo no próprio critério de uma sociedade política⁴⁸, convergindo para as fronteiras que implicam uma moralização da política, à medida que a exigência de justiça individual perpassa todos os poderes, se lhes interpondo.

46 Nesta perspectiva, eis a advertência de Locke: “Pois todo o poder que o governo detém, visando apenas o bem da sociedade, não deve seguir o arbitrário ou a sua vontade, mas leis estabelecidas e promulgadas; deste modo, tanto o povo pode conhecer seu dever e fica seguro e protegido dentro dos limites da lei, quanto os governantes, mantidos dentro dos seus devidos limites, não ficarão tentados pelo poder que detêm em suas mãos e não o utilizarão para tais propósitos nem por medidas desconhecidas do povo e contrárias a sua vontade.” (LOCKE, 2001, § 137, p. 166)

47 Sobrepondo-se à noção de soberania de Hobbes e ao princípio da sua autoridade ilimitada e onipotente, que traz como fundamento a máxima de Domício Ulpiano (170-224), famoso juriconsulto clássico romano, “*princeps legibus solutus est*” (“O Príncipe não é sujeito às leis” ou “O Príncipe está isento da Lei”), convém esclarecer, nesta perspectiva, que Locke não atribui ao poder legislativo a condição de *poder soberano*, convergindo a sua teoria para outorgar uma supremacia de caráter relativo à autoridade legislativa, tendo em vista as restrições impostas ao seu exercício pela lei natural e pelos direitos naturais. “Em todo caso, enquanto o governo subsistir, o legislativo é o poder supremo, pois aquele que pode legislar para um outro lhe é forçosamente superior; e como esta qualidade de legislatura da sociedade só existe em virtude de seu direito de impor a todas as partes da sociedade e a cada um de seus membros leis que lhes prescrevem regras de conduta e que autorizam sua execução em caso de transgressão, o legislativo é forçosamente supremo, e todos os outros poderes, pertençam eles a uma subdivisão da sociedade ou a qualquer um de seus membros, derivam dele e lhe são subordinados.” (LOCKE, 2001, XIII, § 150, p. 174)

48 “Aqueles que estão reunidos de modo a formar um único corpo, com um sistema jurídico e judiciário com autoridade para decidir controvérsias entre eles e punir os ofensores, estão em sociedade civil uns com os outros; mas aqueles que não têm em comum nenhum direito de recurso, ou seja, sobre a terra, estão ainda no estado de natureza, onde cada um serve a si mesmo de juiz e de executor, o que é, como mostrei antes, o perfeito estado de natureza.” (LOCKE, 2001, VII, § 87, p. 133)

Como citar este trabalho: MARIANO DA ROSA, L. C. A lei natural, o direito de propriedade e a coexistência das liberdades: individualismo moderno e liberalismo político no contratualismo de Locke. *Filosofando: Revista Eletrônica de Filosofia da UESB*. Vitória da Conquista, v. 3, n. 2, p. 54-75, 2015.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 3. ed. Brasília: UnB, 1995.
- BOBBIO, N. *Locke e o direito natural*. 2. ed. Brasília: UnB, 1998.
- BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Vol. 1. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.
- BOTTOMORE, T.; OUTHWAITE, W. (Orgs.). *Dicionário do pensamento social do Século XX*. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.
- CHÂTELET, F.; DUHAMEL, O.; PISIER-KOUCHNER, E. *História das Ideias Políticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.
- CHEVALLIER, J. J. *As grandes obras políticas: de Maquiavel a nossos dias*. 8. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1999.
- DELLA VOLPE, G. *Rousseau e Marx: a liberdade igualitária*. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 1982.
- DUNN, J. *Locke*. São Paulo: Loyola, 2003.
- GOLDWIN, R. A. John Locke. In: STRAUSS, L.; CROPSEY, J. (Orgs.). *Historia de la filosofía política*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 451-485.
- KANT, I. *Crítica da razão pura*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- LASLETT, P. A teoria social e política dos “Dois Tratados sobre o Governo”. In: QUIRINO, C. G.; SADEK, M. T. (Orgs.). *O pensamento político clássico*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 245-278.
- LOCKE, J. *Ensaio sobre o Entendimento Humano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Coleção Clássicos do Pensamento Político. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- MACPHERSON, C. B. *A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MANENT, P. *História intelectual do liberalismo*. Rio de Janeiro: Imago, 1990.
- MARIANO DA ROSA, L. C. Da vontade geral como condição para o exercício da

soberania popular em Jean-Jacques Rousseau. *Problemata: Revista Internacional de Filosofia, International Journal of Philosophy*, João Pessoa-PB, v. 6, n. 2, p. 151-177, 2015.

MARIANO DA ROSA, L. C. Do direito de ser homem: da alienação da desigualdade social à autonomia da sociedade igualitária na teoria política de Jean-Jacques Rousseau. *PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP*, Macapá-AP, v. 7, n. 2, p. 109-133, 2014.

MORA, J. F. *Dicionário de Filosofia*. Tomo IV (Q-Z). 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

ROUSSEAU, J. J. *Do contrato social*. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

TADIÉ, A. *Locke*. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

YOLTON, J. W. *Dicionário Locke*. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.